

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/004.117/91-36

JMS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO NR. 103-14.745

Recurso nr.: 76.051 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente : MERCK SHARP & DOHME INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

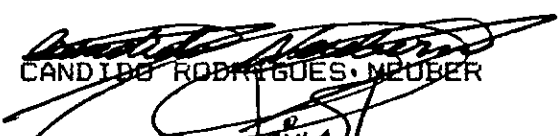
NORMAS PROCESSUAIS. RETIFICAÇÃO DE INSTANCIA. A Modificação dos Fundamentos do lançamento primitivo pela autoridade julgadora de primeira instância implica a devolução de prazo ao contribuinte para oferecimento de nova impugnação.

Recurso provido.

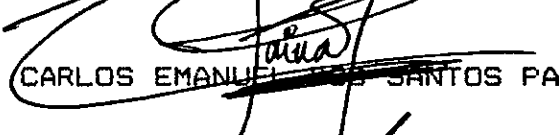
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCK SHARP & DOHME INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 23 de março de 1994,


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM  UIRAJARA LEÃO DA SILVA

SESSÃO DE: 27 MAR 1994

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR : 76.051

ACORDAO NR.: 103-14.745

RECORRENTE : MERCK SHARP & DOHME INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.

R E L A T O R I O E V O I O

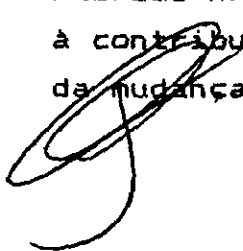
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário, interposto, tempestivamente, por MERCK SHARP & DOHME INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 45.987.013/0001-34, com domicílio tributário em Campinas - SP em 01/09/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 03/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.916.942,86, em 01/07/91, correspondente ao imposto sobre a renda na Fonte devido no ano de 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10830/004.115/91-19.

No julgamento do recurso nr. 104.692, interposto no processo principal, esta Câmara em sessão de 22/03/94, através do Acórdão nr. 103-14.676, deliberou por retificar a instância devolvendo à contribuinte o prazo para oferecimento de nova impugnação em virtude da mudança dos fundamentos do lançamento original.

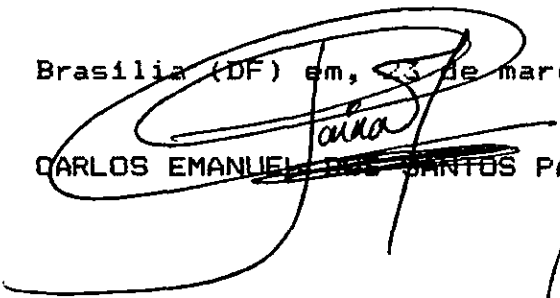


ACORDAO NR. 103-14.745

Neste feito decorrente, igual sorte deve ser dada ao processo, uma vez que no processo matriz a análise do mérito ficou prejudicada em virtude do acolhimento da questão preliminar levantada pela defesa.

A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de que seja devolvido à contribuinte o prazo para oferecimento de nova impugnação.

Brasília (DF) em, 23 de março de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

